



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000479/91-47
Recurso nº : 117.889 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1990
Recorrente : DUFER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 103-19.897

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE
É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUFER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: **16 ABR 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 13802.000479/91-47
Acórdão nº : 103-19.897
Recurso nº : 117.889
Recorrente : DUFER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado DUFER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento de fls. 08, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1990.

A exigência fiscal sob exame decorre do preenchimento incorreto do Demonstrativo das Antecipações e Duodécimos constante da declaração de rendimentos.

Inconformada, a atuada impugnou o lançamento, esclarecendo que procedeu ao recolhimento de quatro dentre as cinco quotas do imposto e da contribuição social, e que efetuou o recolhimento da totalidade das antecipações e duodécimos. Entretanto, recebeu a notificação IRPJ 0340906 cujo teor abriga a cobrança da totalidade do imposto, das contribuições, das antecipações e dos duodécimos. Aduz que o assunto se circunscreve ao aspecto factual e comprobatório, razão pela qual anexa os DARFs relativos às 2ª, 3ª, 4ª e 5ª quotas do IR e CS, e as sete parcelas das antecipações e duodécimos. Admite que a primeira quota do imposto e contribuição são devidas, esclarecendo que está providenciando o pedido de parcelamento do referido débito.

A autoridade monocrática julga procedente a exigência. Decisão de fls. 47 assim ementada:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Efetuada a revisão da declaração de rendimentos, proceder-se-á ao lançamento do imposto, notificando-se o contribuinte do crédito apurado.

Ciente em 23/12/96, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 63-verso, a atuada interpôs recurso a este Conselho protocolando seu apelo em 15/01



Processo n° : 13802.000479/91-47
Acórdão n° : 103-19.897

de 1997. Em suas razões, e inobstante estar discutindo este tema nos autos da Ação de Repetição de Indébito, bem como por não haver obtido lucro naquele exercício, entende que o texto do Decreto-lei n° 2.354/87 macula nossos dispositivos magnos porque o Código Tributário Nacional, em nenhum momento, previu a possibilidade de se antecipar imposto antes de ocorrido o fato gerador, e muito menos a cobrança de tributos com base em hipótese de incidência passada. Cita os arts 43, 44, 113 e 150 do CTN para afirmar que a hipótese de antecipação prevista no CTN difere totalmente do que foi determinado pelo Decreto-lei. Argumenta, com fulcro na Lei de Execuções Fiscais, que tendo ingressado com ação de repetição de indébito antes do procedimento administrativo, este deve ser arquivado face a prejudicialidade de seus atos decorrentes da soberana decisão judicial. Requer, ao final, o arquivamento do processo.

Às fls. 73, cópia da Ata da Assembléia de Transformação de Sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima e nova razão social: Thyssen-Parmaf Trading S.A.

Às fls. 84, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório. 





Processo n° : 13802.000479/91-47
Acórdão n° : 103-19.897

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

No caso dos autos, há uma preliminar a ser analisada, cuja aceitação pela Câmara afastará, de imediato, o exame do mérito.

O Código Tributário Nacional, lei ordinária com força de Lei Complementar, ao tratar da constituição (formalização da exigência) do crédito tributário através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por sua vez, o Decreto n° 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe que a exigência desses créditos será formalizada mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (art. 9°) relacionando, nos arts. 10 e 11, os requisitos formais obrigatórios indispensáveis a sua formalização.

O Auto de Infração, lavrado em procedimento específico na ação direta, externa e permanente do fisco, será emitido por servidor competente no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente (art. 10) :

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;



Processo nº : 13802.000479/91-47
Acórdão nº : 103-19.897

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Em se tratando de Notificação de Lançamento, o procedimento fiscal restringe-se à autuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. De acordo com o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a Notificação de Lançamento expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

De se notar que a expressão "se for o caso" contida no inciso II não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal (ITR, por exemplo). Nas demais situações, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração à legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13802.000479/91-47
Acórdão nº : 103-19.897

Pois bem, tanto na formalização do Auto de Infração quanto na Notificação de Lançamento denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do C.T.N. e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Diante desses esclarecimentos não há como acatar o documento de fis. 08 como capaz de formalizar uma exigência porque desprovido dos requisitos formais que lhe confira existência legal, conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1999.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



Processo nº : 13802.000479/91-47
Acórdão nº : 103-19.897

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 ABR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 13.4.1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL